



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

PARECER Nº 1022/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 75587/2024;

ORIGEM: Secretaria Municipal da Educação (SMED);

CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da pessoa jurídica STRESSER & SCHMITT LTDA, para oferta de capacitação na modalidade presencial, sobre Escuta Especializada e Revelação Espontânea com a temática 'Escutando o Abuso Sexual Infantil', ministrada pela Psicóloga Mestra Patrícia dos Santos Lages Prata Lima, à equipe (servidores) do PCAE (Programa de Combate ao Abandono Escolar) nos dias 16 e 17 de dezembro de 2024, conforme especificações, quantidades e condições do edital e seus anexos, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu;

VALOR: R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de serviços técnicos especializados ou de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Singularidade. Artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo de inexigibilidade de licitação para contratação da pessoa jurídica **STRESSER & SCHMITT LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.138.085/0001-10, a fim de que sejam prestados serviços de natureza predominantemente intelectual por profissional de notória especialização, a **Psicóloga Mestra Patrícia dos Santos Lages Prata Lima**.

O objeto contratual consiste em ministração de curso de capacitação, com o tema "**ESCUTANDO O ABUSO SEXUAL INFANTIL**", no total de 16 (dezesseis) horas, organizadas em aulas expositivas, com abordagem de casos reais provenientes da experiência da docente, utilização de vídeos e filmes para atividades práticas e realização de dinâmicas (doc 3 – proposta).

A capacitação será ministrada em 16/12/2024 e 17/12/2024, nos períodos matutino e vespertino, para público alvo de 15 (quinze) participantes, majoritariamente servidores do Programa de Combate ao Abandono Escolar (PCAE) (item II.4, página 10 do ETP).

Anexo ao feito os seguintes artefatos, nesta ordem: Memorando nº 59318/2024-SMED/DIAE/DVEOC-Fundo Financeiro/Licitações, com encaminhamento dos documentos e solicitação de abertura do processo de contratação à DILC; Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Declaração de Adequação Orçamentária com Requisição de Materiais e/ou Serviços (RMS) nº 9533/2024;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Declaração de Cotação de Preços; Declaração de indicação de gestor e fiscal do contrato; Documentação de Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista da Contratada; Documentação acerca da notória especialização; Lista de verificação subscrita pela origem; Declaração de indicação de gestor e fiscal do contrato; Memorando nº 59583/2024, com solicitação de envio de proposta assinada pela Contratada; Proposta de Preços ao Município de Foz do Iguaçu; Autorização de Abertura do Processo Licitatório. Lista de verificação da Agente de Contratação; Memorando nº 62944/2024, requisitando emissão de Portaria; Publicação no Diário Oficial Nº 5.093 de 11 de novembro de 2024 da Portaria nº 79.864/2024.

Os artefatos de planejamento encontram-se devidamente assinados pelos respectivos responsáveis, via sistema SID (Lei Municipal nº 4.536/2017, Decreto Municipal nº 28.900/2021), indicando uma devida segregação de funções (art. 5º, art. 7º, § 1º e art. 169, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto nº 32.398/2024).

Finda a fase de planejamento da contratação, o processo veio à análise e parecer desta Procuradoria, na forma do art. 53, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 197, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De partida, cabe esclarecer que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal.

Isso porque, esta Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos outros ou de mérito, inclusive sindicatando quanto à veracidade dos documentos e informações carreados aos autos, cabendo ao gestor, ao final, acolher ou não as razões deste opinativo, decidindo, em todo caso, se os elementos encartados no processo atendem ao interesse público e demais princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da NLCC).

Passando então à análise do enquadramento legal da pretensa contratação, importa reforçar que o art. 37, XXI, da CF/88 impõe à Administração Pública, como regra geral, a obrigação de licitar. Entretanto, tal imposição ressalva algumas hipóteses, previstas na legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública da referida obrigação. São, por exemplo, os casos de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

licitação dispensada, de dispensa e de **inexigibilidade de licitação**, institutos diversos previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta **inviabilidade de competição**. No que respeita a previsão legal de contratações do tipo, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prescreve que “É *inexigível a licitação quando inviável a competição*”.

A Lei de Licitações apresenta uma lista (um rol) de situações em que ocorre a inexigibilidade. É importante, na análise, entender que essa lista é meramente exemplificativa. Dessa maneira, o art. 74 que dispõe que a licitação será inexigível “em especial” para determinados casos.

A regulamentação municipal dada pelo Decreto Municipal nº 32.398/2024 também define o instituto em voga:

Art. 196. Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:

I - contratação direta; hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

(...)

III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;

Acerca da subsunção do objeto em tela às hipóteses permissivas de contratação por inexigibilidade de licitação, aduz a origem (páginas 1 a 6 do ETP):

“A presente contratação se justifica pela necessidade de capacitação e treinamento dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, equipe que compõe o PCAE (Programa de Combate ao Abandono Escolar), sobre Escuta Especializada e Revelação Espontânea com a abordagem do tema: “Escutando o Abuso Sexual Infantil”.

O PCAE, instituído em Foz do Iguaçu, pela Lei Ordinária 4821/2019, é um programa que visa combater o abandono escolar na rede de ensino municipal e estadual.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Atualmente a equipe da Secretaria Municipal de Educação de Foz do Iguaçu, que compõe o Programa de Combate ao Abandono Escolar é formada por servidores públicos estáveis nos cargos de Psicólogos, Assistentes Sociais e Professores.

O objetivo do programa é garantir a permanência na escola de crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória, promovendo a inclusão e reinserção daqueles em situação de evasão escolar ou infrequência injustificada e/ou em situação de vulnerabilidade social.

Especificamente no âmbito das situações de abuso e violência sexual de alunos da rede municipal de ensino, a função do PCAE é realizar os devidos encaminhamentos dos casos para o Conselho Tutelar e demais órgãos pertinentes para as devidas providências e proteção da criança e adolescente, conforme a especificidade do atendimento.

Assim, a escuta especializada é um procedimento de entrevista que visa ouvir crianças e adolescentes que tenham sido vítimas ou testemunhas de violência. O objetivo é que o relato seja limitado ao necessário para cumprir a sua finalidade.

O registro da escuta especializada é feito por meio de relatório, que deve conter as perguntas feitas pelo profissional e as falas espontâneas da criança ou do adolescente.

A Lei 13.431/2017, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e definiu a Escuta Especializada como o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Vários mecanismos de proteção foram e estão sendo criados para proteger o direito das crianças e dos adolescentes em face do número alarmante e crescente dos casos de abusos sexuais.

O artigo 227 da Constituição Federal diz que nenhuma criança ou adolescente pode ser vítima de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

ou opressão. Além disso, pune com rigor os casos de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Ainda, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que é um dos principais instrumentos de proteção de crianças e adolescentes, criminaliza o aliciamento, assédio, incitamento ou constrangimento de crianças com o objetivo de cometer crimes sexuais.

Além disso, a Lei 13.431/2017, determina que qualquer pessoa que tenha conhecimento de violência contra a criança ou adolescente deve denunciar à autoridade competente.

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

No Brasil, estima-se que, por dia, são cometidos aproximadamente 130 crimes de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes. Infelizmente a violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime que é encoberto pelo medo de denunciar, com apenas 10% dos casos sendo relatados à polícia. [...]

Dos dados acima nota-se que a residência continua sendo o local mais ameaçador para as crianças e adolescentes, onde 72,2% dos casos ocorrem. Ainda, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023, dos estupros registrados com autoria, 44,4% foram cometidos por pais ou padrastos; 7,4% por avós; 7,7% por tios; 3,8% por primos; 3,4 % por irmãos; 4,8% por outros familiares; e 1,8% por mãe ou madrasta.

Vale destacar que na grande maioria dos casos o sentimento de culpa e medo fazem com que as crianças e adolescentes conservem em segredo o crime que estão sofrendo, gerando assim um tabu familiar que favorece a reprodução do abuso por anos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Por isso a importância da Rede de Proteção, principalmente os estabelecimentos de ensino, identificar, notificar ou denunciar a sua ocorrência. Pois a partir do momento em que este ciclo vicioso se estabelece, ou seja, a partir do momento em que a vítima silencia e a Rede de Proteção não identifica os sinais do abuso sexual ocorrido, pouquíssimos casos passam a ser notificados, dando a falsa impressão da pouca incidência desta agressão.

Os abusos podem ter consequências devastadoras e duradouras na vida dessas crianças e adolescentes, afetando sua saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento educacional e emocional.

É essencial que as pessoas compreendam a gravidade dessas questões e saibam como tratar e denunciar qualquer suspeita ou identificação de violência contra crianças e adolescentes.

Assim, neste caso, o objetivo da escuta especializada é realizar uma entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima.

Importante salientar que a escuta especializada ocorre no contexto específico da rede de proteção, devendo ser realizada uma única vez, com a finalidade de proteção e não de intervenção psicológica.

Neste contexto, a escola se destaca como um espaço onde crianças e adolescentes têm a oportunidade de criar vínculos de confiança, permitindo que se sintam à vontade para se expressar e buscar ajuda. Como um local em que passam grande parte do tempo e estabelecem relações significativas, a escola desempenha um papel central no desenvolvimento desses jovens. Capacitar os profissionais da educação alinha-se diretamente com os objetivos educacionais, ao proporcionar as habilidades e técnicas necessárias para acolher, identificar e lidar com sinais de possíveis situações de violência ou abuso.

Além disso, o ambiente escolar, ao contar com pessoas treinadas para lidar com essas situações, contribui diretamente para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando que as medidas apropriadas sejam tomadas de forma rápida e eficaz. Assim, a capacitação de profissionais em escuta especializada não apenas fortalece a rede de proteção aos estudantes, mas também reafirma o compromisso da escola com o bem-estar e a segurança de todos.

Desse modo a contratação em foco é de grande importância para a Administração, sendo responsabilidade desta Secretaria a capacitação dos agentes públicos que assegurem a qualidade do atendimento e identificação de possíveis casos de abusos e violências relacionados aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Ademais, esta é uma exigência do Ministério Público do Paraná que no Ofício nº 288/2023, solicitou à Secretária Municipal de Educação, cronograma de capacitação aos profissionais com enfoque exclusivo em escuta especializada e revelação espontânea, tendo em vista a necessidade e importância de qualificar os servidores que lidam com alunos (crianças e adolescentes) da rede municipal de ensino, envolvidos em situações de violência e abuso sexual. Por tanto, a presente CONTRATAÇÃO por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme especificações, quantidades e condições do edital e seus anexos, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal da Educação do Município de Foz do Iguaçu, é justificada pela obrigatoriedade legal e pela importância de tal medida na proteção aos mais vulneráveis (crianças e adolescentes).

Tal modalidade de contratação está prevista na Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, conforme segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Desse modo, a presente contratação da pessoa jurídica STRESSER & SCHMITT LTDA para oferta de formação sobre Escuta Especializada e Revelação Espontânea com a temática: "Escutando o Abuso Sexual Infantil ", ministrada pela Psicóloga Mestra Patrícia dos Santos Lages Prata Lima, à equipe (servidores) do PCAE (Programa de Combate ao Abandono Escolar), vem para capacitar os atores do processo de ensino para lidar com os eventuais casos de violência sexual contra crianças e adolescentes da rede municipal de ensino vinculadas à Secretaria



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Municipal de Educação, para que tenham qualificação para atuar no acompanhamento, identificação e denúncia desse tipo de crime.

Assim, a escolha de profissionais especializados, capacitados e de renome se faz necessária para ofertar formação de qualidade e proporcionar conhecimento e troca de experiências únicas entre os agentes da educação.

Por tanto, tal contratação faz-se necessária tendo em vista a importância e complexidade da temática e que a qualidade, aproveitamento e rendimento da formação que será ofertada por esta secretaria aos servidores do PCAE (Programa de Combate ao Abandono Escolar) depende do conhecimento, experiências, capacidade técnica e didática da palestrante que irá ministrar tal capacitação."

Em suma: aduz a origem que a oferta do curso tem o **objetivo de capacitar os servidores da Secretaria Municipal da Educação** à escuta e acompanhamento de crianças e adolescentes, em especial do PCAE, os quais atuam diretamente no atendimento dos alunos da rede pública municipal em situação de vulnerabilidade, violência e risco social.

Dito isso, na análise do compilado de documentos da notória especialidade, verifica-se que **PATRÍCIA DOS SANTOS LAGES PRATA LIMA** é Psicóloga dos quadros efetivos do Ministério Público do Estado do Paraná, desde 2016. Também laborou como Docente do Curso de Graduação de Psicologia na Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras – FACEL do Brasil, no período de 2012 e 2013 e na Faculdade Pitágoras (São Luís), no ano de 2011.

A profissional é graduada em Psicologia (1999/2003) e Especialista em Filosofia e Psicanálise (2003/2005), ambas as titulações pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Desde 2011, a profissional possui mestrado em Psicologia, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com a tese "O abuso infantil à luz da transmissão psíquico-geracional", área do conhecimento e tese afim, portanto, da temática do curso ofertado ao Município.

Feitas essas breves considerações, tem-se que a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional de notória especialização, voltado à capacitação de servidores, aparenta se amoldar ao art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

Acerca dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, o §3º do artigo supracitado evidencia que:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Feitas essas considerações legais, pertinente se faz menção dos ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho, que bem elucidam a caracterização da notória especialidade: (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 1024, 1025 e 1026):

*A notória especialização resulta da conjugação de dois elementos, que são a **especialização e a notoriedade**.*

*A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, **atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade**.*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Não há como circunscrever exaustivamente as evidências de capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço.

O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação. O elenco do parágrafo 1º, é meramente exemplificativo e deverá ser interpretado das circunstâncias de cada caso.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Não basta a administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça o contratado como um sujeito dotado de requisitos de especialização.

[...]

A notória especialização pode ser reconhecida em favor de pessoa jurídica. Em muitos casos, a organização empresarial é dotada de atributos diferenciados, que lhe asseguram condições diferenciadas para a execução de prestações e a ela granjeiam prestígio e reconhecimento no meio profissional. GN

Estabelecidas balizas doutrinárias para a compreensão da notória especialização, verifica-se que, *in casu*, o palestrante detém especialização, isto é, habilitação acadêmica superior ao usualmente encontrado na sua área de atuação, além de experiência junto ao tema da capacitação, qual seja, escuta e acompanhamento de vítimas do abuso sexual infantil.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

A capacitação em questão, aliás, contempla o seguinte conteúdo programático:

"Módulo 1. Fundamentos Teóricos

- *Tipologia das violências (Lei 13.4321/2017);*
- *Compreendendo o abuso sexual: fatores psicológicos, sociais e culturais;*
- *Sexualidade Infantil; Desenvolvimento cognitivo e psicossocial da criança;*
- *Psicodinâmica do Abuso Sexual Infantil*
- *Consequências do abuso sexual;*
- *Mitos sobre o abuso sexual infantil;*
- *A influência do interlocutor na narrativa das crianças;*
- *Desvendando o fenômeno da revitimização – aspectos psicológicos;*
- *As especificidades do testemunho da criança;*
- *O problema das falsas memórias;*

Módulo 2. A revelação

- *Sinais, sintomas e indícios de possível violência sexual e outras violências;*
- *Escuta Especializada e Depoimento Especial*
- *A crise da revelação e a importância da pessoa de confiança;*
- *Rede de proteção e escola: observação sobre possíveis violências;*
- *Estudo de Caso*

Módulo 3. Aprende-se a escutar?

- *Orientações práticas para uma escuta adequada;*
- *Técnicas de entrevista;*
- *Dinâmicas e treinamento: desenvolvendo habilidades para se tornar um bom escutador;*

Módulo 4. Registros e Documentos

- *Elaboração de Documentos resultantes de uma escuta;*
- *Cuidados referentes às legislações e órgãos profissionais;*
- *Atividade prática de elaboração de documento;"*

Isto é, o curso ofertado ao Município guarda consonância com a linha de formação acadêmica do palestrante e também com seu campo de experiência e especialidade, qual seja, Psicologia direcionada à escuta e atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Especificamente quanto ao Currículo na Plataforma Lattes da CNPQ, verifica-se que, além da formação acadêmica, a Psicóloga Patrícia tem numerosos cursos complementares na área, a exemplo do **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**, pela Escola de Gestão do Paraná; **Análise**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

de Microexpressões Faciais, pela Epistême; Oficina sobre **Práticas em Pedagogia Social, Autocomposição de conflitos** no Ministério Público, negociação, mediação e práticas restaurativas e **Capacitação de Facilitadores de Justiça**, os três pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPPR e **Clínica Psicanalítica com Crianças**, pela Associação Psicanalítica de Curitiba.

Quanto à notoriedade em si, vislumbro que a documentação evidencia a presença de mais de um dos elementos citados no § 3º, do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo desempenho anterior, estudos, experiência e publicações na área.

Há exemplo, cito experiência da Psicóloga Patrícia na ministração de capacitação de servidores para escuta de crianças e adolescentes, além de participação em programas televisivos sobre a temática:

Produção técnica

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. ★ **LAGES, P. S.**. Programa "Com a Palavra". 2007. (Programa de rádio ou TV/Mesa redonda).
2. ★ **LAGES, P. S.**. Programa "Educa Brasil!". 2007. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).
3. **LAGES, P. S.**. "Programa Microfone Aberto". 2004. (Programa de rádio ou TV/Entrevista).

Demais tipos de produção técnica

1. **LAGES, P. S.**. Escutando crianças e adolescentes vítimas de violência - aspectos teóricos e práticos para uma abordagem não violenta. 2019. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
2. **LAGES, P. S.**. A escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. 2019. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. **LAGES, P. S.**. Oficina temática: a ética no trabalho dos Conselheiros Tutelares. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
4. **LAGES, P. S.**. "Brincar é dizer". 2006. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).

Figura 1 – Extraída do Currículo da Plataforma Lattes

A profissional também possui numerosas publicações e apresentações de trabalho na área de estudos acerca do abuso sexual infantil e do atendimento de crianças em situação de vulnerabilidade:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Capítulos de livros publicados

1. **LAGES, P. S.;** ROMERO, K. R. P. S. . A Psicologia Investigativa no Ministério Público: uma proposta de aplicação do Criminal Profiling n Tribunal do Júri. In: Denis Lino. (Org.). Psicologia Investigativa Teoria e Prática. 1ed.Curitiba: Juruá, 2023, v. 1, p. 209-232.
2. **LAGES, P. S.;** SIMOES, E. A. M. . Violência Sexual: da compreensão do fenômeno à defesa de políticas de enfrentamento. In: Clayton Maranhão; Eduardo Cambi. (Org.). 30 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1ed.Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, v 1, p. 287-302.
3. **LAGES, P. S.;** DUARTE, C. E. G. . Orientações de investigação em testemunhos de abuso sexual infantil. In: Rui Mateus Joaquim. (Org) Neuropsicologia Forense e Detecção de Mentiras - enfrentando os crimes contra a administração da justiça. 1ed.São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2019, v. , p. 181-198.

Apresentações de Trabalho

1. **LAGES, P. S.** A escuta qualificada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
2. **LAGES, P. S.** O afeto enquanto condição fundamental para o desenvolvimento psicoemocional da criança. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **LAGES, P. S.** Abuso Sexual Infantil: como enfrentar?. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
4. **LAGES, P. S.** As contribuições da Psicologia para o Sistema de Justiça nas situações de abuso sexual infantil. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
5. **LAGES, P. S.** Abuso sexual infantil: como enfrentar?. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
6. ★ **LAGES, P. S.** O abuso sexual infantil à luz da transmissão psíquico-geracional. 2008. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
7. ★ **BULGACOV, Y. L. M. ; LAGES, P. S. ; CASTIGLIA, F. Z. .** Programa Integrar: uma organização voltada para o desenvolvimento do idoso. 2003. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

Figura 2 – Extraída do Currículo da Plataforma Lattes

Também se vislumbra no Currículo Lattes que a profissional em questão já prestou serviços técnicos especializados a órgãos diversos, também na linha temática de escuta especializada e avaliação psicológica de crianças, a exemplo:

- Secretaria de Promoção Social e Cidadania da Prefeitura de Araucária (2008-2010) - Avaliação psicológica e atendimento psicoterapêutico de crianças, adolescentes e adultos envolvidos em situações de abuso sexual; capacitação de profissionais para o atendimento de vítimas de abuso sexual.
- Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (2006-2008) - Pesquisa e desenvolvimento, NUCRIA - Núcleo de Proteção a Crianças e Adolescentes Vítimas de Crimes; Realização de perícia psicológica em crianças vítimas de violência sexual e Atendimento



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

psicoterapêutico a adolescentes em conflito com a lei em regime de internação.

- Serviços e Programas para a Infância e a Adolescência – SERPIÁ (2003-2005), com linha de pesquisa em psicanálise e educação, além de atendimento clínico a crianças e adolescentes.

Aliado à comprovação da especialidade e da notoriedade, entendo também que a singularidade é requisito implícito na Lei nº 14.133/21. A esse respeito, em que pese atual divergência doutrinária se o elemento da singularidade ainda é exigível, visto a ausência de menção expressa na NLCC, destaco entendimento da Consultoria Zênite¹:

"Convém destacarmos que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei nº 14.133/2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que "Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Em razão disso, não obstante a redação da Lei nº 14.133/2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações:

¹ <https://zenite.blog.br/so-e-inexigivel-a-licitacao-para-o-que-e-singular/>



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

*'A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993'. (Destacamos.)*

*Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, **não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.**"*

Em similar entendimento, assevera Juliano Heinen: (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. pp.619/2021)

"O problema da singularidade: o texto do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 não menciona que a contratação seja de natureza "singular", como assim o fazia o art. 25, inciso II, da revogada Lei nº 8.666/1993. Logo, ficou a dúvida: a contratação por inexigibilidade nos termos normativos atual reclamaria a presença da "singularidade"? Entendemos que, ainda que o texto nada fale, será insito e natural que o objeto da contratação direta aqui explorada seja de natureza singular. Não seria adequado que se permitisse contratar diretamente – sem licitação – um profissional de notória especialização para fazer um serviço comum. [...] Então, a simples notória especialização não transforma o objeto em singular, e vice-versa.

*Portanto, ainda que o art. 74, "caput", inciso III, nada fale, existe uma singularidade do serviço (não do fornecedor). **Tal singularidade exige uma contratação peculiar, que não é comum. Por exemplo, diante de situações em que se exige confiança ou sigilo entre os contratantes. Logo, não se trata de uma aquisição cotidiana, ou seja, aquela que a Administração Pública necessita rotineiramente e que não detenha complexidade. Então, é preciso de que a atividade seja singular (singularidade objetiva).***

Logo, o Poder Público deverá demonstrar que os serviços técnicos de que necessita são importantes e apresentam singularidade, ou seja, estão afetos à ramo do não disseminado entre os



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

profissionais da área, e estão listados no referido art. 74, "caput", inciso III, da Lei. [...]

Contudo, "singularidade" não deve ser reputada como sinônimo de exclusividade, de "unicidade", de "ineditismo" ou de "raridade". "O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento". O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 [art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021] não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Inviabilidade de competição: há de se perfazer a diferença entre inviabilidade de competição e inviabilidade de disputa. **No primeiro caso, existe apenas um fornecedor do bem ou do serviço, que é o caso do art. 74, inciso I. Na segunda situação, estamos diante de uma contratação em que não se pode firmar um julgamento objetivo, apesar de terem mais possibilidades de fornecedores (é o caso do art. 74, inciso III). [...]"**

Para tanto, merecem ser citadas as Súmulas nº 39 e 252 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993" [hoje inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021], decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei [hoje listados no referido inciso III do art. 74], natureza singular do serviço e notória especialização do contratado**". "Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade." Em suma, a contratação por notória especialização não pressupõe a existência de um único concorrente. **GN**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Assim, me filio ao entendimento Rita Tourinho e Luciano Ghignone² de que não é possível separar os conceitos de notória especialização do prestador de serviço do caráter único e singular da demanda da Administração:

Para a contratação por inexigibilidade, é preciso que o serviço apresente singularidade tal, que necessite de resposta específica, que somente poderá ser fornecida por profissional com notória especialização para aquela matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório impessoal. Há obrigatoriedade de se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação as especificações do serviço demandado pela Administração. Logo, a singularidade do serviço é característica implícita, necessária à avaliação da notória especialização do profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública.”

(GHIGNONE, Luciano Taques; TOURINHO, Rita. Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios - limites e possibilidades. Disponível em: <
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Luciano%20Taques%20Ghignone__Rita%20Tourinho.pdf>)

Quanto à singularidade, a contratação em tela não é comum, isto é, não se encaixa em uma aquisição cotidiana que detenha baixa complexidade. A atividade de capacitação de servidores é singular porque é atividade diferenciada por excelência, que exige certo nível de segurança, cuidado e zelo de difícil parametrização objetiva.

Assim, o próprio ato de escolha de profissional renomado para realizar capacitação é ato discricionário de gestão, a partir da análise do currículo e da linha teórica da palestrante e de sua conformidade aos princípios institucionais da Secretaria Municipal da Educação e das necessidades de formação levantadas pelo Programa de Combate ao Abandono Escolar (PCAE).

Por fim, destaco que foram juntados diversos atestados de capacidade técnica, oriundos da 1. Secretaria de Assistência Social do Município de Cruzeiro do Oeste, datada de 02/03/2023; 2. Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Tijucas do Sul, datada de 14/06/2023; 3. Prefeitura Municipal de Kaloré, datada de 18/10/2023; 4. Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Tapejara, datada de 27/02/2023. Em todos os documentos, cumpre frisar que as palestras se relacionam à temática de proteção e atendimento a infantes em situação de vulnerabilidade.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Dito isso, entendo que a presente contratação se amolda ao art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto nº 32.398/2024 pois: (a) é serviço técnico especializado ou de natureza intelectual; (b) é ministrado por profissional ou empresa de notória especialização e (c) detém natureza singular.

Perpassada a questão da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização da Contratada, entendo evidenciada a inviabilidade de disputa no caso em concreto, passo a explanar sobre o aspecto instrutório/formal em vias de contratação direta:

*O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, **a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação. (destaque nosso)** (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 607.)*

Nessa linha, é possível verificar que o processo apresenta, no cabível, o conteúdo mínimo obrigatório previsto nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 197 do Decreto nº 32.398/2024.

Em especial, sem adentrar no mérito, vislumbro que a DFD, ETP e o TR apresentam os requisitos essenciais legalmente previstos (DFD: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 do Decreto nº 32.398/2024; ETP: arts. 6º, XX; 18, I; § 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 91 do Decreto nº 32.398/2024; TR: arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 98 do Decreto nº 32.398/2024). Não obstante, deve a Secretaria de origem justificar os requisitos restantes, não aplicáveis à hipótese (art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

Ainda quanto aos documentos da fase de planejamento, cito que há lista de verificação preenchida pela Demandante, com ateste de que foram cumpridos os requisitos da fase preparatória supracitados (Maria Justina da Silva; Samara Cardozo Ritter e Janaína Ferreira de Carvalho Mafini). Igualmente, há lista de regularidade elaborada e assinada digitalmente pela Agente de Contratação responsável (Naiara Thalysiane Ferreira).

Feitas essas considerações iniciais, há ressalvas a serem cumpridas.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Em relação à justificativa quanto a formação do preço, essa é elemento da instrução processual de aferição de sua razoabilidade, corolário dos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público. Dito isso, sublinho o sempiterno alerta de Ulysses Jacoby (2004, p.646), ainda que em sede da Lei nº 8.666/1993:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. (FERNANDES. Jorge Ulysses Jacoby. Contratação direta sem licitação. Belo Horizonte: Fórum. 9 ed. 2011. p. 673)

Dito isso, a origem apresenta duas contratações paradigmas recentes, datadas dos meses de agosto e setembro de 2024, a fim de justificar o preço cobrado do Município de Foz do Iguaçu.

O primeiro deles, foi do serviço de palestra e supervisão técnica no Município de Balsa Nova/PR, no valor de R\$ 36.200,00 (vinte mil e duzentos reais), com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, sem custos de hospedagem, traslado ou alimentação, pela proximidade do Município ao domicílio da Contratada (Curitiba).

Também fora acostada serviço de capacitação para servidores do Município de Maringá/PR, com total de 8 (oito) horas de capacitação, no importe de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), sem custos de hospedagem, visto que o curso deu-se em única data. Alega a Contratada que os custos de traslado foram inferiores ao cobrado do Município de Foz do Iguaçu, em razão da maior proximidade de Maringá ao seu domicílio (aproximadamente 420km).

No caso em tela, a demanda da SMED é de 16 (dezesesseis) horas de capacitação, ministradas para grupos de quinze servidores públicos, com custo total de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), incluso deslocamento e hospedagem da Docente, visto o custo estender-se por dois dias. A esse respeito,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

destaca-se que a distância entre Curitiba e Foz do Iguaçu é de aproximadamente 640km.

Acerca dessas diferenças, esclarece a origem:

Importante salientar que somado aos honorários pela palestra, na proposta a Foz do Iguaçu, a contratada acresce despesas para custear a compra de passagens aéreas, traslado, hospedagem, alimentação e tempo despendido sendo que, mencionados valores, variam de acordo com a época do ano, localidade, disponibilidade de agenda, tempo gasto, tributos e etc.

A título de ilustração, em pesquisa de preços realizada no site das principais companhias aéreas que atuam no país, nesta data, para o período de realização da Formação, as passagens aéreas/vôos (ida e volta) estão custando em média R\$ 3.990,31 (três mil novecentos e noventa reais e trinta e um centavos) para a Companhia Aérea Azul, R\$ 7.086,51 (sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para a Companhia Aérea Latam e R\$ 2.679,74 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para a Companhia Aérea Gol.

Somado a isso, ainda há o gasto com hospedagem de no mínimo 3 (três) dias/diárias, considerando os horários de chegada dos vôos disponíveis e que a formação se realizará no período de dois dias inteiros. Assim, para o referido período, em busca no Site/Portal Booking apuraram-se os seguintes custos, tendo por consideração hotéis de no mínimo 3 (três) estrelas: Viale Cataratas Hotel: R\$ 1.361,00 (mil trezentos e sessenta e um reais); Hotel Continental Inn: R\$ 1.105,00 (mil cento e cinco reais); Hotel Rafain Centro: R\$ 1.615,00 (mil seiscentos e quinze reais). A média, portanto, dos valores estimados para a hospedagem é de R\$ 1.360,33 (mil trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos).

Aliada a essa despesa, a palestrante terá gastos no transporte do aeroporto ao hotel e do hotel ao local da formação. Igualmente, há despesas com alimentação, referente ao tempo em que a palestrante estará à disposição deste Município.

Figura 3 – Extraída do Relatório de Pesquisa de Preços (p. 5)

Pelo formato e informações apresentados, considerando a peculiaridade da contratação de curso de capacitação com profissional de notoriedade reconhecida, o levantamento aparenta adequação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 102 e seguintes do Decreto nº 32.398/2024, que tratam sobre a pesquisa de preço em procedimentos licitatórios e contratações diretas, bem como atende à disposição do art. 72, VII, da Lei 14.133/2021 e do art. 197, VII, do Decreto nº 32.398/2024.

Cito também que foram apresentadas certidões negativas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor. Destaca-se, por oportuno, que é responsabilidade da origem a contínua fiscalização das condições de habilitação do fornecedor e a apuração de novas certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, V, do Decreto nº 32.398/2024).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Estão, presentes, igualmente, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e art. 197, IV do Decreto nº 32.398/2024) e autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, VIII, do Decreto nº 32.398/2024).

Em outra análise, alerto que a participação em cursos de treinamento devem ser realizadas prioritariamente por servidores públicos, cuja função esteja relacionada a tal atividade, isto é, deve a SMED *diligenciar no sentido de evitar a participação de caronas sem prévia seleção pública e isonômica*.

Nesse sentido, informa a origem, no item 4.3.4 do Termo de Referência, a relação dos profissionais que participarão da capacitação, com indicação de respectivas matrículas funcionais. Em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que os agentes públicos listados são servidores efetivos do quadro municipal, lotados na Secretaria Municipal da Educação (SEDE).

No que concerne à minuta do contrato, em que pese sua ausência, cito que há possibilidade, em tese, de substituição do instrumento por nota de empenho, conforme autoriza o art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Na fase de planejamento, tal opção está indicada no item 3.1, página 9 do ETP.

Nesse contexto, não obstante a possibilidade legal, alerto quanto a minha filiação ao entendimento da Equipe Técnica da Consultoria Zênite³, de que:

"[...] todo contrato, seja fruto de licitação ou contratação direta, pressupõe prévia e correta instrução processual, da qual constem as decisões da Administração acerca dos requisitos da contratação, expressos no edital ou, no caso de contratação direta, nos estudos preliminares e/ou termo de referência, bem como em eventuais projetos, e que vinculam a análise e a aceitabilidade da proposta a ser contratada.

Por sua vez, o contrato, formalizado por instrumento contratual ou não, vincula-se ao edital/termo de referência, bem como à proposta. E sempre é recomendado (o que já retrata uma praxe administrativa em alguns órgãos e entidades) incluir um anexo ao instrumento substitutivo, contemplando obrigações gerais, prazos e sanções para a hipótese de mora e inadimplemento.

³ <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Aliás, a necessária vinculação entre o contrato (instrumento de contrato ou instrumentos substitutivos) e os termos do edital/ato que autorizou a contratação direta e a proposta, encontra-se expressa no art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Reforçando a necessidade de preservar a disciplina clara das condições de execução e demais obrigações previstas nos documentos de planejamento, na proposta e no anexo do substitutivo, importante destacar o §1º do art. 95:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
(...)

§1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.”

(Grifo nosso)

Nesse contexto, recomendo que seja incluído no documento que substituir o contrato o disposto no § 4º, do art. 74, tendo em vista caso de vedação legislativa expressa de subcontratação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Em tempo, ressalto que o regime da Lei nº 14.133/2021 apresenta aprofundada preocupação e disposições sobre planejamento, sendo previsto expressamente no art. 5º, art. 6º, XX, art. 11 p.º e art. 12, VII. Nesse sentido, a norma também prevê a elaboração e cumprimento obrigatório de um Plano de Contratações Anuais e Documento de Formalização de Demanda (art.11, VII, §1º; art. 12, VII, art. 18, *caput*, §1º, II art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, art. 77 e 78 Decreto nº 32.398/2024). Assim, ademais do PCA apresentado pela origem, recomendo que os demais cuidados (devido registro e publicações no PNCP) também devem ser observados.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

En passant, relembro que no processo de atribuição de funções de fiscalização, sejam priorizados servidores de carreira, isto é, do quadro efetivo da Administração, conforme leitura conjunta do art. 7º, I, e art. 117, ambos da Lei nº 14.133/2021, ou robustamente comprovada e registrada a impossibilidade de fazê-lo, por parte da autoridade ordenadora de despesas. Na situação em tela, o aspecto fora observado.

Por fim, em prol dos princípios da transparência e da publicização, esta Procuradoria recomenda que, complementarmente às indicações de gestor e fiscal do contrato, o ato de designação seja também formalizado por emissão de Portaria. Isso porque, conforme art. 86, II, da Lei Orgânica do Município c/c art. 300 do Decreto nº 32.398/2024, a formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á mediante portaria, quando o ato se tratar de outra finalidade que não seja objeto de lei ou decreto.

Acrescento à discussão que o parágrafo único do art. 86, II, faculta que os atos a serem formalizados por portaria sejam delegados. Sendo esse o caso, apresente-se a respectiva comprovação.

3. DA CONCLUSÃO

Por estes motivos, **desde que atendidas todos as ressalvas e recomendações ora apontadas**, entendo por caracterizada a inviabilidade de competição na hipótese apresentada, possibilitando a contratação direta via inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto nº 32.398/2024

Observem-se, por fim, as disposições sobre a publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, §2º, do Decreto nº 32.398/2024.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.

Edson Marcos Braz – Procurador do Município – OAB/PR 22.369